



Agravo em Execução nº 5010043-84.2025.8.19.0500

Origem: Juízo da Vara de Execução Penal da Capital

Agravante: Ministério Público

Agravado: Everton Anjos de Oliveira

Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO QUE DEFERIU AO APENADO TRABALHO EXTRAMUROS, HARMONIZADO COM PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR E MONITORAMENTO ELETRÔNICO. DESACOLHIMENTO. 1. Extrai-se dos autos que o agravado possui em trâmite na Vara de Execuções Penais Carta de Execução de Sentença tombada sob o nº 5002529-22.2021.8.19.0500, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cumprindo pena total de 16 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, com término previsto para 26/04/2036, encontrando-se atualmente no regime semiaberto. 2. Consoante orientação jurisprudencial firmada no Superior Tribunal de Justiça, “o mérito do apenado não deve ser aferido tão-somente com base em elementos pretéritos, mas, também, pela consideração de fatores contemporâneos constantes do processo de execução, sob pena de se transformar em requisito de ordem objetiva aquele que seria subjetivo, em total dissonância ao propósito principal do sistema, que é a ressocialização do condenado” (HC 41.606/SP). 3. Na espécie, o agravado preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, encontrando-se em regular cumprimento da pena no regime semiaberto, para o qual progrediu em 31/12/2023, e tendo implementado o lapso temporal exigido. 4. Quanto ao requisito subjetivo, consta que o apenado se encontra preso

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



ininterruptamente desde setembro de 2019, ostenta índice de comportamento excepcional, não registra infração disciplinar no curso da execução e desenvolve atividade educacional, inexistindo elementos concretos relacionados à execução da pena capazes de infirmar o mérito necessário à concessão da medida. A gravidade dos delitos praticados e o expressivo saldo de pena a cumprir, isoladamente considerados, não constituem fundamentos suficientes para o indeferimento do benefício. 5. Apesar de o agravado não se enquadrar nas hipóteses elencadas no art. 117 da Lei de Execução Penal, o rol previsto no dispositivo não é exaustivo, admitindo-se, excepcionalmente, a prisão domiciliar diante da ausência de estabelecimento adequado ou de circunstâncias que inviabilizem o regular cumprimento da pena no regime correspondente. Precedentes do STF e do STJ. 6. A proposta de trabalho extramuros, para o exercício da função de motoboy junto à Primor Care – Cooperativa de Trabalho, foi submetida à fiscalização do setor competente, sem constatação de irregularidades. A necessidade de deslocamentos inerente à atividade não constitui, por si só, óbice ao benefício, sobretudo porque a medida foi condicionada ao monitoramento eletrônico, à observância de horários determinados de saída e recolhimento e ao controle de frequência, mecanismos aptos à fiscalização do cumprimento das condições impostas. 7. A concessão do trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico, mostra-se compatível com os objetivos da execução penal e com a progressiva reinserção social do agravado, inexistindo elementos concretos que evidenciem risco de descumprimento ou inadequação da medida. 8. A sistemática da Lei de Execução Penal prestigia o exercício de atividade laborativa durante o cumprimento da pena, sendo possível a remição pelo trabalho desempenhado pelo condenado em regime semiaberto, ainda que extramuros, nos termos da Súmula 562 do STJ. A harmonização do regime semiaberto com prisão albergue domiciliar não retira do condenado a condição de apenado submetido ao regime intermediário, sendo admissível o reconhecimento dos dias trabalhados mesmo em prisão domiciliar.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Precedente: AgRg no REsp nº 1.689.353/SC. **Desprovemento do recurso ministerial.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução nº 5010043-84.2025.8.19.0500**, em que é recorrente o **Ministério Público** e recorrido **Everton Anjos de Oliveira, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal, em sessão realizada no dia 01 de setembro de 2026, **por unanimidade, em desprover o recurso**, nos termos do voto da Des. Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em execução (doc. 02 - fls. 82/91) interposto pelo Ministério Público postulando a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais (fls. 69/73 - doc.02), que deferiu ao apenado o benefício de trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico.

Assevera o *parquet*, em síntese, que o apenado não reúne condições subjetivas para a concessão do benefício, sustentando que a análise não pode se limitar ao comportamento carcerário formalmente satisfatório, devendo considerar as particularidades do caso concreto, notadamente a gravidade dos delitos praticados, seu histórico criminal e a compatibilidade da medida com os objetivos da execução penal.

Ressalta que o agravado cumpre pena total de 16 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, decorrente de condenações pela prática de crimes

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





graves, remanescendo aproximadamente 10 anos de pena a cumprir, circunstâncias que, segundo sustenta, recomendam maior cautela na concessão de benefícios que impliquem maior contato do apenado com o meio social.

Aduz que a gravidade concreta das infrações e a forma de execução dos delitos demonstram a ausência de condições subjetivas para a concessão da medida, argumentando que a colocação prematura do apenado em ambiente extramuros poderia favorecer a reiteração delitiva e comprometer a segurança e a ordem públicas. Acrescenta que a finalidade ressocializadora da pena deve ser conjugada com suas funções de prevenção e reprovação.

Argumenta, ainda, que a atividade laboral a ser exercida na função de motoboy, por pressupor deslocamentos externos e atuação em locais indeterminados, dificultaria a fiscalização do cumprimento das condições impostas, mostrando-se incompatível com os objetivos da execução penal. Invoca, nesse sentido, o art. 123, III, da Lei de Execução Penal, sustentando não estar demonstrada a compatibilidade do benefício com os fins da pena.

Ao final, requer o Ministério Público a reforma da decisão recorrida, com o indeferimento do benefício concedido ao apenado.

Contrarrazões da Defesa (fls. 113/116 - doc.02), requerendo o desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 119 - doc.02).

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Parecer da douta Procuradoria de Justiça, emitido pela ilustre Procuradora *Dr.ª Claudia Baldan*, manifestando-se no sentido do provimento do recurso ministerial (doc. 126).

VOTO

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao Agravante.

Consta dos autos que o agravado possui em trâmite na Vara de Execuções Penais a Carta de Execução de Sentença tombada sob o nº 5002529-22.2021.8.19.0500, decorrente de condenações pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cumprindo pena total de 16 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, com término previsto para 26/04/2036, encontrando-se atualmente no regime semiaberto e já tendo implementado o requisito temporal para a concessão do benefício.

O pleito de concessão de trabalho extramuros, harmonizado com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico, formulado pela defesa do apenado, foi deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, aos seguintes fundamentos, *verbis*:

Trata-se de manifestação defensiva em favor de EVERTON ANJOS DE OLIVEIRA requerendo a concessão de trabalho externo (seq. 218).

O Ministério Público se manifestou contrariamente ao benefício, conforme promoção da seq. 230.

A declaração empregatícia assinada pelo representante legal da pessoa jurídica empregadora e os demais documentos foram juntados na seq. 218.

O relatório do SCIF foi juntado na seq. 225, não sendo constatada irregularidade.

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

É o relatório. DECIDO.

Não obstante parecer ministerial, verifica-se que o apenado está em regular cumprimento da pena em regime semiaberto, já tendo cumprido a fração ideal necessária para a concessão de saída temporária, na forma do artigo 123, II, da LEP, preenchendo o requisito objetivo.

Além disso, o apenado está preso ininterruptamente desde setembro de 2019, sem registros de faltas disciplinares desde então, contando com índice de comportamento excepcional e registro de atividade educacional recente, conforme TFD, de modo que preenche o requisito subjetivo para o benefício.

Quanto aos argumentos desfavoráveis de gravidade em abstrato do crime e longo período de pena a cumprir, há entendimento jurisprudencial de que esses argumentos não são suficientes a justificar o indeferimento do benefício, caso não sejam somados a outros dados concretos que demonstrem que o apenado não está apto a usufruir do benefício, o que não é o caso dos autos, uma vez que o apenado demonstrou bom comportamento carcerário. Destaque-se o entendimento jurisprudencial do nosso Tribunal de Justiça, consoante julgado a seguir:

[...]

Portanto, presentes os requisitos legais autorizadores, DEFIRO ao apenado o trabalho extramuros a ser exercido na empresa PRIMOR CARE – COOPERATIVA DE TRABALHO, situada na Rua Silvio Romero, n. 50, Alcântara, São Gonçalo, RJ, na atividade de motoboy, com horário de trabalho das 08:00 às 17:00, de segunda a sexta-feira, incluído intervalo de 1h para almoço e fora do local de trabalho, mediante controle de presença por folha de ponto, sendo autorizada a saída duas horas antes e o retorno duas horas após as atividades. (...)

Com efeito, não se descarta que a prisão albergue domiciliar (PAD) é benefício previsto no artigo 117, da LEP, concedido a presos em regime aberto, desde que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

“Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - Condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - Condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - Condenada gestante.”

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Noutro giro, apesar de o agravado não se enquadrar em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 117 da Lei de Execução Penal, tal rol não é exaustivo, sendo admissível, de forma excepcional, a concessão do benefício quando não houver vaga em casas de albergado ou quando a distância entre o domicílio do apenado e a unidade prisional impossibilitar o cumprimento da pena.

Nesse sentido:

“EMENTA Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.

1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

2. A determinação do Tribunal de Justiça estadual para o recolhimento do paciente em prisão domiciliar foi condicionada a eventual inexistência de estabelecimento prisional (LEP, arts. 93 a 95) condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c), não havendo que se falar na subtração da competência do juízo da execução penal, o qual deverá observar o correto cumprimento da pena (LEP, art. 66, VI) e adotar as providências necessárias para o ajustamento da sua execução ao regime determinado expressamente no édito condenatório.

3. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sua pena em regime condizente com aquele fixado na sentença, não sendo permitido - ressalvadas as hipóteses legais de regressão -, o seu recolhimento em regime mais severo se constatada pelo juízo da execução competente a inexistência no Estado de casa do albergado ou de estabelecimento similar.”

(STF - HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03- 2014 PUBLIC 20-03-2014).

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



Ainda sobre o tema, merecem destaques os seguintes julgados dos Tribunais Superiores:

“PENA - CUMPRIMENTO - REGIME ABERTO - CASA DO ALBERGADO. A concretude do regime aberto pressupõe casa do albergado estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso - dever do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. PRISÃO DOMICILIAR - CASA DO ALBERGADO INEXISTENTE OU IMPRÓPRIA. O rol normativo de situações viabilizadoras da prisão domiciliar não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a casa do albergado.”

(STF - HC 95334, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2009, DJe 157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21- 08-2009 EMENT VOL-02370-03 PP-00661 RTJ VOL-00212- PP00498 RMP n. 44, 2012, p. 221-224).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ADEQUAÇÃO DO LOCAL AO REGIME INTERMEDIÁRIO. SITUAÇÃO DIFERENCIADA. INAPLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. Esta Corte tem admitido, para evitar excesso de execução, que, nas hipóteses de precariedade ou falta de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, o apenado excepcionalmente seja transferido ao regime aberto ou, inexistindo casa de albergado ou vaga no regime mais brando, que aguarde o surgimento em prisão domiciliar. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade na hipótese, tendo em vista que a Corte estadual entendeu existir adequação da Penitenciária Industrial de Joinville ao regime semiaberto

2. Desconstituir o entendimento do Tribunal a quo exige reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 448.599/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DESCONSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Esta Corte tem admitido, para evitar excesso de execução, que, nas hipóteses de precariedade

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

ou falta de vaga em estabelecimento adequado ao cumprimento da pena no regime semiaberto, o apenado excepcionalmente seja transferido ao regime aberto ou, inexistindo casa de albergado ou vaga no regime mais brando, que aguarde o surgimento em prisão domiciliar. Todavia, tal regra não tem aplicabilidade na hipótese, tendo em vista que a Corte estadual entendeu existir adequação da Penitenciária Industrial de Joinville ao regime semiaberto 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal a quo exige reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que em função do seu rito célere e cognição sumária, não admite dilação probatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no HC 448.599/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018)

Nesse cenário, é certo que a existência de considerável saldo de pena a cumprir, somada à gravidade dos delitos praticados, não pode, por si só, servir de fundamento para impedir a concessão do benefício, tornando-se meramente especulativa a alegação de que a sanção ainda não teria atingido sua finalidade.

E, na espécie, não se verificam elementos concretos relacionados à execução da pena capazes de infirmar o preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado. Ao contrário, consta que o agravado se encontra preso ininterruptamente desde setembro de 2019, ostenta índice de comportamento excepcional e não registra infração disciplinar no curso da execução, além de desenvolver atividade educacional (P. 5002529-22.2021.8.19.0500 – TFD no indexador 31131), circunstâncias que evidenciam comportamento compatível com a gradual reinserção social. Desse modo, a gravidade dos delitos pelos quais foi condenado e o longo saldo de pena a cumprir, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para afastar o benefício, revestindo-se a decisão agravada de fundamentação amparada em elementos concretos da execução.

No ponto, extrai-se dos autos que o apenado se encontra em regular cumprimento de pena no regime semiaberto, para o qual progrediu em

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





31/12/2023, tendo, ainda, obtido sucessivas remições de pena e implementado o lapso temporal necessário à concessão do benefício. Verifica-se, ademais, que a proposta de trabalho extramuros, para o exercício da função de motoboy junto à Primor Care – Cooperativa de Trabalho, foi submetida à fiscalização do setor competente, tendo o Juízo condicionado o exercício da atividade à prisão albergue domiciliar e ao monitoramento eletrônico, com imposição de horários de saída e recolhimento e demais condições destinadas a assegurar a fiscalização e o controle do cumprimento da pena.

Com efeito, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *"O mérito do apenado não deve ser aferido tão-somente com base em elementos pretéritos, mas, também, pela consideração de fatores contemporâneos constantes do processo de execução, sob pena de se transformar em requisito de ordem objetiva aquele que seria subjetivo, em total dissonância ao propósito principal do sistema, que é a ressocialização do condenado"* (HC 41.606/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/08/2005).

De igual modo, a circunstância de a atividade laborativa ser exercida na função de motoboy, com necessidade de deslocamentos externos, não constitui, por si só, óbice à concessão do benefício. Isso porque a medida foi condicionada ao monitoramento eletrônico e à observância de horários determinados para saída e recolhimento, além do controle de frequência, mecanismos que permitem a fiscalização do cumprimento das condições impostas, inexistindo elementos concretos que indiquem risco de descumprimento ou inadequação da atividade aos objetivos da execução penal.

Por fim, cumpre destacar que a própria sistemática da Lei de Execução Penal prestigia o exercício de atividade laborativa durante o

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





cumprimento da pena, assegurando ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a remição de um dia de pena a cada três dias de trabalho, nos termos do art. 126, § 1º, II, da LEP.

Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o trabalho realizado pelo apenado em regime semiaberto autoriza a remição da pena independentemente de ser desempenhado dentro ou fora do estabelecimento prisional, conforme dispõe a Súmula 562: *“É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”*.

Desse modo, a harmonização do regime semiaberto com prisão albergue domiciliar e monitoramento eletrônico não retira do agravado a condição de apenado submetido ao regime semiaberto, tampouco se mostra incompatível com o exercício de trabalho externo, atividade que, ao revés, constitui relevante instrumento de ressocialização e de reinserção gradual do condenado no convívio social.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 126 DA LEP. CONDENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME SEMIABERTO, AINDA QUE EM PRISÃO DOMICILIAR. REMIÇÃO PELO TRABALHO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA IN BONAM PARTEM. 1. O agravado em nenhum momento perdeu a condição de apenado em regime semiaberto. 2. Em razão de estar no regime prisional que autoriza a remição pelo trabalho e visando, sobretudo, evitar uma interpretação restritiva da norma, impõe-se o reconhecimento dos dias trabalhados, ainda que em prisão domiciliar. 3. Em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (HC n. 312.486/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/6/2015). 4. Agravo regimental improvido." (AgRg

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal



no REsp n. 1.689.353/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.2.2018)

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao **recurso ministerial**.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

EC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

